



## Acórdão 01781/2019-7 - 1ª Câmara

**Processos:** 02839/2019-5, 03178/2019-8, 00824/2015-2

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UGs:** FMSIC-ES - Fundo Municipal de Saúde de Iconha, PMI - Prefeitura Municipal de Iconha, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iconha

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** JOSE MANOEL MONTEIRO DE CASTRO, JOAO PAGANINI, PAULO AUGUSTO CALENZANI, JOSELI JOSE MARQUEZINI, VALMIR CAVALINI

**Recorrente:** DERCELINO MONGIN, JOAO SILVINO MENDES, JOSE MAURICIO CAPRINI, MARCELO LOVATI MACARINI, Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Procuradores:** CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER – DAR PROVIMENTO PARCIAL – NOTIFICAR AOS INTERESSADOS QUANTO À REABERTURA DO PRAZO RECURSAL – ENCAMINHAR À SGS - POSTERIORMENTE AO RELATOR DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – DAR CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.**

### **O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA.**

Cuidam os presentes autos de **Embargos de Declaração** com pedido de efeitos infringentes, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do seu Procurador, o Dr. **Luciano Vieira**, em face ao Acórdão TC 1599/2018 – Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 824/2015, em apenso, visando à correção de omissão constante do Acórdão atacado.

Alega o embargante que o v. Acórdão atacado, em seu item 1.2 reconheceu a prescrição da pretensão punitiva por parte do Tribunal de Contas, em favor dos Srs. João Silvano Mendes, Dercelino Mongim, Marcelo Lovatti Marcarini, José Maurício

Caprini e José Manoel Monteiro de Castro, acompanhando o Relator, que acolheu *in totum*, os termos do Voto de Vista do Eminente Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoum, reconhecendo parcialmente a prescrição da pretensão punitiva por parte do Tribunal de Contas em relação aos referidos agentes, deixando, no entanto, de multá-los, em razão das irregularidades mantidas nos itens 1.1.4, 1.4.2, 1.4.3, 1.4.4, 1.4.5 e 1.4.6 do mencionado Acórdão, não abarcadas pela prescrição.

A área técnica, nos termos da Instrução Técnica de Recursos – ITR 250/2019-6, opinou no sentido de que os presentes embargos de declaração sejam CONHECIDOS E PROVIDOS.

Ressalte-se que se encontra apenso ao presente, o Processo TC 3178/2019, relativo ao Recurso de Reconsideração interposto pelos interessados, bem como o Processo TC 824/2015, relativo à representação.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tendo sido apresentado os embargos de declaração em face do Acórdão TC 1599/2018 – Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 824/2015, necessária é a sua análise, em razão da omissão alegada para posterior apreciação pelo Colegiado.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

Da análise dos autos, verifico que os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração interpostos foram analisados e considerados **tempestivos**, possuindo o embargante interesse e legitimidade, razão pela qual foi o mesmo CONHECIDO, através da Decisão Monocrática 798/2019-1 que, ao mesmo tempo,

determinou a notificação dos interessados para, querendo, apresentassem suas contrarrazões.

Os interessados apresentaram suas contrarrazões, alegando, em síntese, que não houve omissão.

A área técnica, através do NRC – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da Instrução Técnica de Recursos – ITR 250/2019-6, opinou no sentido de os presentes embargos de declaração sejam CONHECIDOS E PROVIDOS, *verbis*:

[...]

Como se vê, em que pese o Conselheiro Relator ter adotado *in totum* os termos do voto vista proferido pelo Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, deixou de aplicar multa pecuniária aos senhores João Silvino Mendes, Marcelo Lovati Macarini, Dercelino Mongin, José Manoel Monteiro de Castro e José Maurício Caprini pelas irregularidades mantidas nos itens 1.1.4, 1.4.2, 1.4.3, 1.4.4, 1.4.5 e 1.4.6 do referido Acórdão 1599/2018-Primeira Câmara, haja vista que, nos termos do Voto Vista 219/2018 não foram alcançadas pela prescrição, conforme segue:

RESPONSÁVEIS	DATA DOS FATOS POR RESPONSÁVEL	SUSPENSÃO	CITAÇÃO ITI 2293/2015	CITAÇÃO ITI 786/2017	PRESCRIÇÃO
<b>João Silvino Mendes</b>	01/01/2010 a 31/05/2011	02/07/2015 a 12/08/2015 (42 dias)	04/02/2016 (fl. 128)	29/08/2017 (fl. 249)	Prescrito em relação aos fatos ocorridos até 24/12/2010 (considerando-se a suspensão e a interrupção ocorrida com a primeira citação). Considerando-se também a segunda citação, a prescrição está prevista para ocorrer, em relação aos fatos tidos entre 25/12/2010 e 31/05/2011, a partir de 29/08/2022.
<b>Marcelo Lovatti Macarini</b>	10/08/2011 a 03/06/2012	02/07/2015 a 12/08/2015 (42 dias)	08/03/2016 (fl. 138)	30/08/2017 (fl. 248)	Prescrito em relação aos fatos ocorridos até 25/02/2011 (considerando-se a suspensão e a interrupção ocorrida com a primeira citação). Considerando-se também a segunda citação, a prescrição está prevista para ocorrer, em relação aos fatos tidos entre 25/02/2011 e 03/06/2012, a partir de 30/08/2022.
<b>Dercelino Mongin</b>	01/01/2009 a 31/12/2012	02/07/2015 a 12/08/2015 (42 dias)	04/02/2016 (fl. 127)	29/08/2017 (fl. 240)	Prescrito em relação aos fatos ocorridos até 24/12/2010 (considerando-se a suspensão e a interrupção ocorrida com a primeira citação). Considerando-se também a segunda citação, a prescrição está prevista para ocorrer, em

					relação aos fatos tidos entre 25/12/2010 e 31/12/2012, a partir de 29/08/2022.
<b>José Manoel M. de Castro</b>	01/01/2010 a 31/12/2012	02/07/2015 a 12/08/2015 (42 dias)	----	24/08/2017 (fl. 238)	Prescrito em relação aos fatos ocorridos até 17/07/2012 (considerando-se a suspensão e interrupção ocorrida com a citação). A prescrição em relação aos fatos tidos entre 18/07/2012 e 31/12/2012 está prevista para ocorrer a partir de 24/08/2022.
<b>José Maurício Caprini</b>	01/01/2010 a 31/12/2015	02/07/2015 a 12/08/2015 (42 dias)	30/03/2016 (fl. 140)	29/08/2017 (fl. 242)	Prescrito em relação aos fatos ocorridos até 16/02/2011 (considerando-se a suspensão e a interrupção ocorrida com a primeira citação). Considerando-se também a segunda citação, a prescrição está prevista para ocorrer, em relação aos fatos tidos entre 17/02/2011 e 31/12/2015, a partir de 29/08/2022.

Diante do exposto, opina-se pelo o PROVIMENTO aos presentes embargos, devendo ser sanada a omissão quanto à não aplicação da multa pecuniária aos senhores João Silvino Mendes, Marcelo Lovati Macarini, Dercelino Mongin, José Manoel Monteiro de Castro e José Maurício Caprini.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opinamos pelo CONHECIMENTO do presente recurso e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, em razão da constatação de omissão no Acórdão recorrido.** – g.n.

Verifica-se, assim, que há uniformidade de entendimentos entre o corpo técnico e o *Parquet* de Contas ora embargante.

## 2. DO MÉRITO:

Verifica-se, pois, da análise do Voto Complementar deste Relator, exarado nos autos do Processo TC 824/2015, em apenso, que acolheu *in totum* os termos do Voto de Vista do Eminentíssimo Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoum, reconhecendo parcialmente a prescrição da pretensão punitiva por parte do Tribunal de Contas, em favor dos Srs. João Silvino Mendes, Dercelino Mongim, Marcelo Lovatti Marcarini, José Maurício Caprini e José Manoel Monteiro de Castro, deixando, no entanto, de multá-los quanto aos itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4 do seu voto inicial.

Desta forma, em tendo sido reconhecida a prescrição total em favor dos referidos agentes, tal fato resultou em não aplicação de multa aos mesmos quanto aos itens 1.4.1, 1.4.2 e 1.4.5 do v. Acórdão embargado.

Esclareça-se, entretanto, que os embargos de declaração mencionam ausência de aplicação de multa aos agentes citados em face das irregularidades mantidas nos itens 1.1.4, 1.4.2, 1.4.3, 1.4.4, 1.4.5 e 1.4.6 do v. Acórdão embatido, não abarcadas pela prescrição, todavia, o item 1.1.4, em verdade, se trata do item 1.4.1, e, quanto ao item 1.4.4, houve aplicação indevida de multa ao Sr. Paulo Augusto Calenzani, conforme adiante demonstrado.

Quanto aos itens 1.4.3 e 1.4.5, deixaram de ser multados, corretamente, os Srs. João Silvino Mendes e Marcelo Lovatti Marcarini, cabendo aplicação de multa somente aos Srs. Dercelino Mongim e José Manoel Monteiro, no item 1.4.1, e ao Sr. José Maurício Caprini, no item 1.4.2, conforme adiante demonstrado.

Quanto ao item 1.4.6, foi multado corretamente o Sr. Joseli José Marquezini.

Em razão disso, verifica-se que **assiste parcial razão ao embargante**, pois, equivocadamente, constou do VOTO COMPLEMENTAR deste Relator, e, conseqüentemente do v. Acórdão embargado, a adoção *in totum*, dos termos do Voto de Vista do Eminentíssimo Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoum que reconheceu parcialmente a prescrição da pretensão punitiva por parte do Tribunal de Contas em favor dos Srs:

- |   |
|---|
| • <b>João Silvino Mendes</b> , quanto aos fatos ocorridos até <b>24/12/2010</b> ;           |
| • <b>Dercelino Mongim</b> , quanto aos fatos ocorridos até <b>24/12/2010</b> ;              |
| • <b>Marcelo Lovatti Marcarini</b> , quanto aos fatos ocorridos até <b>25/2/2011</b> ;      |
| • <b>José Maurício Caprini</b> , quanto aos fatos ocorridos até <b>16/2/2011</b> ; e        |
| • <b>José Manoel Monteiro de Castro</b> , quanto aos fatos ocorridos até <b>17/7/2012</b> . |

Ocorre que, em relação ao Voto de Vista apresentado, no que se refere ao Sr. João Silvino, a quem foram impingidos atos e fatos ocorridos no período de 1/1/2010 a 31/5/2011 (itens 3.1 e 3.3 do Voto inicial do Relator), e, **levando-se em conta os 42 dias de suspensão decorrente da diligência ocorrida em 2015, sendo o comprovante da citação válida e interruptiva juntado nos autos em 12/9/2017, foi o agente alcançado pela prescrição em 11/8/2016.**

Assim sendo, correto está o v. Acórdão embargado, que deixou de multar o referido agente, acompanhando os termos do Voto do Relator.

Também há que se mencionar que conquanto evidenciado os termos do Voto de Vista, no tocante ao Sr. Marcelo Lovatti, conforme adiante demonstrado, este deixou de ser multado corretamente, pois foi alcançado pela prescrição em 15/7/2017, antes da interrupção havida pela citação válida, cujo comprovante foi juntado nos autos em 12/9/2017.

Demonstra-se, a seguir, a nova análise da prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal de Contas, efetuada em razão dos presentes Embargos, considerando os 42 dias de suspensão ocorria em 2015, com relação a todos os agentes citados pelo embargante, a saber:

AGENTE	FATOS OCORRIDOS	CITAÇÃO VÁLIDA JUNTADA EM	PRESCRIÇÃO EM	OBSERVAÇÃO
<b>Joseli José Marquezini</b>	4/6 a 31/12/2012	12/9/2017	13/2/2018	Multado
<b>João Silvino</b>	1/1/2010 a 31/5/2011	12/9/2017	11/8/2016	Não multado corretamente.
<b>Marcelo Lovatti Marcarini</b>	10/8/2011 a 3/6/2012	12/9/2017	15/7/2017	Não multado corretamente.
<b>Paulo Augusto Calenzani</b>	1/6 a 9/8/2011	12/9/2017	21/9/2016	Multado incorretamente
<b>José Maurício Caprini</b>	1/1/2010 a 31/12/2012	12/9/2017	13/2/2018	Não multado incorretamente
<b>Dercelino Mongim</b>	1/1/2010 a 31/12/2012	12/9/2017	13/2/2018	Não multado incorretamente

<b>José Manoel Monteiro de Castro</b>	1/1/2010 a 31/12/2012 12/9/2017	12/9/2017	13/2/2018	Não multado incorretamente
---------------------------------------	------------------------------------	-----------	-----------	----------------------------

Assim, além do Sr. Joseli José, que já foi multado, devem ser multados os Srs. Dercelino Mongim (Prefeito) e José Maurício (SAAE), cujos atos e fatos impingidos ocorreram no período de 1/1/2010 a 31/12/2012, conforme demonstrado nos itens 3.1 e 3.3 do Voto deste Relator, bem como o Sr. José Manoel Monteiro de Castro (Presidente do IPASIC), que deixou de providenciar a cobrança dos valores de contribuição e encargos devidos e não recolhidos, no período de 1/1/2010 a 31/12/2012, conforme os itens 3.2 e 3.4 do mesmo Voto, considerando sua responsabilização mês a mês.

Com relação ao Sr. Paulo Augusto Calenzani, ainda que não conste das alegações do embargante, verifico nesta nova análise que foi multado indevidamente nos itens 4.4 do Voto 5752/2018-1 (Complementar) deste Relator, e 1.4.4 do v. Acórdão embargado, vez que, conforme demonstrado, foi alcançado pela prescrição em 21/9/2016, antes da interrupção pela citação válida, cujo comprovante foi juntado nos autos em 12/9/2017.

Dessa forma, por oportuno, devem ser corrigidos os atos que apenaram indevidamente o gestor com multa pecuniária, no valor de 500 VRTE's, procedendo-se às correções devidas.

### **3. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, reconhecendo a correção do Parecer Ministerial 02150/2018-9, lavrado nos autos do Processo TC 824/2015 (apenso), entendendo que assiste parcial razão ao embargante, razão pela qual proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

## 1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL** aos Embargos de Declaração opostos pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face Voto 5752/2018-1 (Complementar) do Relator e do **Acórdão TC 1599/2018 – Primeira Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 824/2015, retificando-os nos seguintes termos:

**1.1.1.** No Dispositivo do Voto 5752/2018-1 (Complementar) transcrito no v. Acórdão embargado, onde consta: acompanhando parcialmente a área técnica e o *Parquet* de Contas, e, *in totum*, os termos do Voto de Vista do Eminentíssimo Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun passe a constar: **acompanhando parcialmente a área técnica, o Ministério Público Especial de Contas e o Eminentíssimo Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun;**

**1.1.2.** Nos itens 4.4 do Voto 5752/2018-1 e 1.4.4 do v. Acórdão embargado, **EXCLUA-SE** do final do texto a expressão: **aplicando-se, ainda, multa pecuniária, no valor de 500 VRTE's ao Sr. Paulo Augusto Calenzani, em decorrência das referidas irregularidades;**

**1.1.3.** Nos itens 4.1 do Voto 5752/2018-1 e 1.4.1 do v. Acórdão embargado, **ACRESCENTE-SE** ao final do texto a expressão: **aplicando-se, ainda, multa pecuniária individual, no valor de 500 VRTE's aos Srs. Dercelino Mongim e José Manoel Monteiro de Castro, em decorrência das irregularidades descritas nos itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4, respectivamente, do mencionado Voto citado;**

**1.1.4.** Nos itens 4.2 do Voto 5752/2018-1 e 1.4.2 do v. Acórdão embargado, **ACRESCENTE-SE** ao final do texto a expressão:



**aplicando-se, ainda, multa pecuniária, no valor de 500 VRTE's ao Sr. José Maurício Caprini, em decorrência da irregularidade descrita no item 3.3 do mencionado Voto;**

**1.2.** Ficam mantidos incólumes os demais termos do V. Acórdão TC 1599/2018 – Primeira Câmara, pelas razões antes indicadas;

**1.3. Notificar** os Srs. **Joseli José Marquezini, João Silvino Mendes, Marcelo Lovatti Marcarini, Paulo Augusto Calenzani, Dercelino Mongim, José Manoel Monteiro de Castro e José Maurício Caprini**, para que, querendo, aditem o recurso de reconsideração já interposto, em razão de reabertura do prazo recursal decorrente do julgamento dos presentes embargos de declaração;

**1.4. Encaminhar** os autos à SGS – Secretaria Geral das Sessões para acompanhamento da informação do novo prazo recursal decorrente dos presentes embargos, com a notificação dos interessados, em razão do processo do recurso de reconsideração já apensado, e, posteriormente, ao Relator do referido processo.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 11/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

MICHELA MORALE

**Secretária-adjunta das sessões em substituição**